PARÁGRAFO ÚNICO:- Os recursos autorizados no inciso II do presente artigo, serão repassados mensalmente nos meses de agosto a Dezembro de 1.991 em parcelas iguais de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

ARTIGO 2º:- O Crédito autorizado pelo artigo anterior, será coberto com os recursos financeiros provenientes do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício financeiro.

ARTIGO 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos treze dias do Mês de agosto de mil novecentos e noventa e um (13.08.91).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

.....

.....

.....

LEI Nº 534, DE 13 DE AGOSTO DE 1.991

"Dispõe sobre concessão de licença aos Servidores Públicos Municipais por motivo de doença em pessoa da família"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1º:- Poderá ser concedida licença de até 15 dias ao Servidor Municipal, por motivo de doença do cônjuge ou comprovado companheiro ou companheira, ascendente e descendente em grau imediato, madrasta, padrasto, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º:- A licença somente será deferida pelo Prefei

to Municipal, se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do Cargo/Emprego, após verificação e comprovação pela Assistente Social do Município e, Processo elaborado pelo Setor de Recursos Humanos.

§ 2º:- A licença será concedida sem prejuizo da remuneração do Servidor e será considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º:- O Executivo deverá enviar à Câmara Municipal até o dia 05 do mês subsequente, relação de todas as licenças concedidas no mês anterior, discriminando o motivo de sua concessão e prazo de duração.

ARTIGO 2º:- O benefício estabelecido por esta Lei, cessará na data da alta médica ou do falecimento da pessoa da família que se encontrava doente.

§ 1º:- A Obrigação de comunicar ao Setor de Recursos Humanos a alta médica ou o falecimento da pessoa que se encontrava doente é do Servidor beneficiário.

§ 2º:- A não comunicação pelo Servidor beneficiário da obrigação constante do parágrafo anterior, importará nos descontos dos dias parados, após a alta médica ou falecimento da pessoa da família que se encontrava doente.

§ 3º:- Independentemente da obrigação constante do parágrafo primeiro deste artigo pelo Servidor beneficiário, a Assistente Social do Município deverá acompanhar periódicamente os casos beneficiados por esta Lei.

ARTIGO 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e um. (13.08.1991).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

.....

.....

.....